

**A UNIÃO DE FACTO E OS MEIOS DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
MOÇAMBICANO**
“Apreciação Crítica”

De

Cidia Pinto

Estudante N° 234753

Do Curso de Ciências Jurídicas

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

Supervisor

Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo Maio de 2014

Declaração de Honra

Eu, Cidia Pinto, declaro que este trabalho de fim de curso foi exclusivamente realizado por mim, o mesmo é agora submetido de acordo com todos os requisitos e exigências para obtenção do grau de licenciatura em Ciências Jurídicas na Universidade Politécnica em Maputo.

Assinatura

(Cidia Pinto)

Maputo 29 de Maio de 2014

Glossário

Cônjuges – *Termo genérico para marido ou esposa.*

Plasmado – *Que foi modelado ou a que se deu forma, constante numa norma vigente.*

Litigantes – *Pessoa que está envolvida num processo litigioso; cada uma das partes participantes num litígio.*

Nubentes – *Pessoa ajustada para casar ou que vai casar-se.*

Dedicatória

Dedico o presente trabalho de pesquisa em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta longa caminhada, dedico de igual modo a minha querida mãe "Maria da Graça Pinheiro", pelo facto de me ter concebido e ter-me criado com tanto amor e carinho, Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, esperança para seguir. Dedico também em especial a minha filha Naya Pinto Mota, fonte da minha inspiração e vontade de vencer a cada dia que me levanto

Agradecimento

A minha mãe Maria da Graça Pinheiro que desde os primeiros momentos da minha existência incutiu em mim determinados princípios de bom relacionamento como o respeito, liberdade e medo, aos meus irmãos.

Agradeço de igual modo a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

A todos os Docentes do curso em Especial ao Dr. Didier Malunga meu Supervisor, pelo dom de ser paciente e compreensivo, que foi tão importante na minha vida académica e no desenvolvimento desta Monografia.

Por fim, agradeço todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Agradecimento

A minha mãe Maria da Graça Pinheiro que desde os primeiros momentos da minha existência incutiu em mim determinados princípios de bom relacionamento como o respeito, liberdade e medo, aos meus irmãos.

Agradeço de igual modo a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

A todos os Docentes do curso em Especial ao Dr. Didier Malunga meu Supervisor, pelo dom de ser paciente e compreensivo, que foi tão importante na minha vida académica e no desenvolvimento desta Monografia.

Por fim, agradeço todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Abstracto

Autor	Cidia Pinheiro Fernandes Pinto
Grau Académico	Licenciatura em Ciências Jurídicas
Titulo	A União de Facto e os Meios de Prova (Apreciação Crítica)
Universidade	A Politécnica
Faculdade	Ciências Jurídicas
Supervisor da Proposta	Mestre Didier Malunga

Abstracto

Autor	Cidia Pinheiro Fernandes Pinto
Grau Académico	Licenciatura em Ciências Jurídicas
Título	A União de Facto e os Meios de Prova (Apreciação Crítica)
Universidade	A Politécnica
Faculdade	Ciências Jurídicas
Supervisor da Proposta	Mestre Didier Malunga

Índice

1. Introdução	10
Capitulo I.....	11
1.2. Delimitação do Tema e plano de exposição	11
1.3. Problematização	12
1.4. Justificativa	12
1.5. Objectivos do trabalho	13
1.5.1. Geral.....	13
1.6. Metodologia	13
1.8. Estrutura do trabalho	13
Capitulo II	14
2. Quadro Teórico/ Referencial Teórico	14
3. Pressupostos da União de facto.....	36
Capitulo III.....	43

4.	Meios de prova da União de Facto.....	43
4.1.	Noções do Meios de Prova.....	44
4.2.	Tipologia das provas	45
4.2.1.	Prova por presunções	45
4.2.2.	Prova por Confissão.....	45
4.2.3.	Prova Documental.....	46
4.2.5.	Prova por inspecção judicial	48
4.2.6.	Prova Testemunhal	48
5.	Bibliografia	60

Palavras-chaves:

União de Facto, Casamento, Meios de Prova, efeitos da União de facto.

A união de facto é uma situação de duas pessoas que se encontram ligadas por uma relação estável e duradoura semelhantes à dois cônjuges, não tendo havido entre elas casamento¹. Portanto, a referida relação não pode ter um carácter passageiro, é necessário que seja relação prolongada e estável, na qual haja comunhão de vida traduzida por uma coabitação notória².

Na ordem jurídica Moçambicana, a noção legal da União de facto, se encontra plasmada na Lei da Família (Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto) definindo-se como sendo uma ligação singular existente entre duas pessoas de sexo diferente, com carácter estável e duradouro que sendo legalmente aptos para contrair casamento não tenha celebrado, pressupondo uma comunhão plena de vida³ pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção (art. 202, da lei da Família).

Está-se perante uma realidade semelhante à do casamento, mas que não respeitou os requisitos de validade exigidos para este. Nos países menos desenvolvidos ou subdesenvolvidos esta realidade é frequente e característico, tendo por base a falta de condições para contrair um casamento civil por este serem mais peculiares. Com este trabalho, pretende-se apresentar uma análise crítica e os mecanismos possíveis de apresentar as provas em caso de litígios numa relação configurada em união de facto, por sua vez, a prova é entendida em sentido lato como sendo a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um acto jurídico⁴. Este conceito pode ser retirado do código civil vigente é pois uma definição legal porém entende-se que este conceito não é suficientemente esclarecedora, portando opta-se por apresentar uma definição doutrinária a qual passa-se a citar “*a prova constitui o meio e o modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de facto bem como o meio e o modo de que se serve o juiz para formar a sua convicção sobre os factos que constituem a base empírica do caso*”.

Para o efeito, vai-se fazer um trabalho de investigação, que será executado tendo-se respeitado o parâmetro do tema, utilizando-se para tal o método bibliográfico e exploratória.

¹ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico Volume. 1, 5ª edição, Almedina, 2008, pag. 1499

² Cfr. DIOGO L. CAMPOS, Lições de Direito da Família e das Sucessões. Pag. 20.

³ Trata-se de uma comunhão de vida em que os unidos de facto estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação, e assistência, comunhão de vida exclusiva e tendencial ou presuntivamente perpetua.

⁴ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico Volume. 1, 5ª edição, Almedina, 2011, pag. 1193

“O mundo detesta mudanças e, no entanto, é a única coisa que traz progresso”.

Charles F. Kettering

“Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças”

Charles Darwin

1. Introdução

O presente trabalho, será desenvolvido em torno do tema “A união de facto e os seus meios de prova”. O casamento sempre foi uma das formas mais importantes de constituição da família, a par com o parentesco, a afinidade, e a adopção. Embora o casamento seja de soberana importância, a maioria das famílias Moçambicanas não se constitui através deste instituto, vivendo muitas das vezes numa situação que a actual lei da família designa por união de facto.

Esta situação deve-se, alegadamente a dificuldades financeiras que não permitem arcar com os encargos da realização de um casamento ou opções pessoais.

Antes da aprovação desta lei (nº 10/2004, de 25 de Agosto), somente eram reconhecidos as famílias unidas por matrimónio e, em caso de divórcio ou separação, dependendo do regime de casamento adoptado, ambas as partes tinham direitos a divisão dos bens adquiridos pelo casal durante a vida em comum.

Não tendo sido constituída família por aquela via, era impensável falar em partilha de bens, pois se partia do pressuposto que estes não eram comuns, mas de pertença de um dos cônjuges “normalmente o marido”, uma vez que a maioria das mulheres se dedicava apenas a trabalhos domésticos que não geram rendimentos monetários, como a agricultura, não tendo por conseguinte, capacidade financeira para adquirir bens.

Em consequência deste facto, muitas mulheres, mesmo de idade avançada, ao saírem de uma relação deste tipo não teriam direito a receber qualquer bem que lhes permitisse recomeçar uma nova vida.

Desta forma os filhos nascidos desta relação, só eram reconhecidos juridicamente mediante a vontade dos progenitores, pois a coabitação e a convivência, mesmo que durante vários anos, não legitimava a paternidade, embora em caso de conflitos, o juiz pudesse dar alguma relevância a este facto.

Por via da verificação destes factos, a nova lei de família⁵ de 2004, introduz uma nova figura designada por união de facto, que é na verdade uma das formas de constituição de família da maioria das famílias Moçambicanas.

Capítulo I

1.2. Delimitação do Tema e plano de exposição:

A realização deste trabalho consistira no estudo e análise das regras ditadas pela lei de família, no que respeita a união de facto orientando-se na análise dos seus meios de prova.

O tema no quadro das disciplinas jurídicas no âmbito da união de facto, enquadra na cadeira do Direito

⁵ Lei de Família (L.F), Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto.

da Família, pois é onde podemos encontrar o seu regime jurídico, sem prejuízo de outras disciplinas versarem sobre ela. Quanto aos meios de prova, sem descurar de ser abordado por outras disciplinas jurídicas, o tema vai ser analisado no âmbito das disciplinas de Teoria Geral do Direito Civil, bem como da disciplina do Direito Processual Civil.

No que tange ao conteúdo, não se pretende versar sobre toda matéria relativa a figura da união de facto, pois para além de ser difícil, seria impossível para um trabalho desta natureza, daí que só tratar-se-á dos meios de provas usados para se preencher ou não os requisitos legais exigidos para se confirmar a existência ou não da união de facto.

No que tange a questão especial e temporal, o tema quanto ao espaço vai ser abordado no âmbito do ordenamento jurídico moçambicano sem se afastar de outros ordenamentos para a devida comparação. Na vertente temporal, vai ser realizado ao longo do ano de 2012, mas abordando sem dúvidas surgidas no período transacto.

O trabalho é referente ao ensaio do trabalho de final de curso, orientada pela cadeira de MIC leccionada pela Universidade Politécnica 2014.

1.3. Problematização

O trabalho procura perceber a questão relativa a união de facto como instrumento jurídico importante nas formas de constituição de família no ordenamento jurídico Moçambicano e seus meios de prova, ou seja até que ponto os meios gerais de prova civil, são eficientes para a prova na união de facto?

1.3.1. Hipóteses

- a) Os meios de prova gerais do direito Civil não são eficientes para a matéria da união de facto.
- b) O mecanismo para provar a união de facto resulta da acção judicial.

1.4. Justificativa

O estudo de união de facto é de extrema importância prática para o direito da família e concretamente para as famílias Moçambicanas, ou seja, como um verdadeiro capítulo do direito de Família.

O estudo das regras e formalidades inerentes a união de facto e os seus meios de prova também constituem realidades indispensáveis para o domínio desta temática.

Nesta perspectiva o tema se mostra pertinente na medida em que contribuirá para discernir um conjunto de mecanismos que o legislador poderá se fazer servir a quando da instauração de um determinado processo relativa a separação de pessoas unidas de facto, tendo sem em conta a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos nubentes observando profundamente as normas imperativas plasmadas pela nova lei de família.

1.5. Objectivos do trabalho:

1.5.1. Geral:

O presente ensaio tem como objectivo geral, estudar os meios de prova em matéria de união de facto.

1.5.2. Específicos;

- Analisar os meios de provas gerais e explicar a sua aplicabilidade em matéria de união de facto;
- Recomendar os meios de provas mais adequados para a união de facto.

1.6. Metodologia

Para a materialização do presente trabalho, recorreu-se a consultas e análise e revisão de material bibliográfico (através da leitura de manuais e revistas com temas relacionados) e de consulta de legislação pertinente para o tema em estudo.

1.7. Técnicas de Pesquisa

-Documental - consulta e análise de manuais e da legislação pertinente

-Entrevistas.

1.8. Estrutura do trabalho.

O trabalho a desenvolver compreenderá basicamente três capítulos fundamentais.

No primeiro capítulo, dedicado a considerações gerais sobre a união de facto;

O segundo debruça-se sobre os meios de prova da união de facto

E no último, analisa criticamente as tipologias das provas e a união de facto.

Capítulo II

2. Quadro Teórico/ Referencial Teórico

É necessário sem dúvidas compreender determinados conceitos básicos para que os sujeitos das relações familiares constituídas na forma de união de facto possam dominar, tais como:

2.1. Direito de família

Traduz-se como sendo o ramo do direito que contém normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e protecção da família. Ramo que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações.

2.2. União de facto

- A lei de família de 2004, introduz uma nova figura jurídica designada por união de facto, que é uma das formas de constituição da maioria das famílias.
- Tradicionalmente a família, constitui-se através do casamento, parentesco, da adopção e da afinidade.

Assim, segundo o art. 202º LF, define a união de facto como sendo – a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro que, sendo legalmente aptos para contrair casamento, não o tenha celebrado⁶.

3. Noção de União de Facto

A união de facto é uma situação de duas pessoas que se encontram ligadas por uma relação estável e duradora semelhante a dos cônjuges, não tendo havido entres eles casamento⁷. Portanto, a referida relação não pode ter um carácter passageiro, é necessário que seja uma relação prolongada e estável, na qual uma comunhão de vida traduzida por uma coabitação notaria⁸.

Na ordem jurídica Moçambicana, a noção legal da união de facto se encontra plasmada na Lei da Família (Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto) definindo-se como sendo uma ligação singular existente entre duas pessoas se sexo diferente não o tenha celebrado, pressupondo uma comunhão plena de vida⁹ pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção (art.º 202 da Lei da Família).

Está-se perante uma realidade semelhante a do casamento, mas que não respeitou os requisitos de validade exigidos para este.

⁶ Pressupõe a comunhão plena de vida por um período de tempo superior a um ano, sem interrupção.

⁷ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, Volume 1, 5ª Edição, Almedina, 2008, pág. 1499

⁸ Cfr. DIOGO L. CAMPOS, Lições de Direito da Família e das Sucessões. Pág. 20

⁹ Trata-se de uma comunhão de vida em que os unidos de facto estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação cooperação e assistência, comunhão de vida exclusiva e tendencial ou presuntivamente perpetua.

3. Breve Historial Sobre O surgimento da Lei da Família Moçambicana

3.1. O processo de elaboração da Lei de Família

A revisão e aprovação da lei da família em 2004, surge na sequência de pressões pela sociedade civil porque a lei então em vigor continha alguns dispositivos discriminatórios contra as mulheres, estatuidando por exemplo, que o homem era o chefe da família, que cabia a ele administrar os bens do casal, incluindo os dotais. Estes e outros artigos da lei chocavam com os princípios da igualdade de direitos e de tratamento entre mulheres e homens preconizados na Constituição da República¹⁰, assim como nos diversos instrumentos internacionais ratificados pelo governo de Moçambique.

Outro aspecto importante que impulsionou a revisão desta lei foi sem dúvida o não reconhecimento legal das relações entre pessoas não unidas por via do matrimónio, mesmo vivendo longos anos. Para esta lei, não havendo matrimónio, e chegada a hora da dissolução da relação, não era possível fazer-se partilha de bens, embora estes tivessem sido adquiridos por duas pessoas, o que por sua vez dificultava o exercício de uma justiça equitativa e a favor do cidadão.

Paralelamente, as estatísticas mostravam e mostram até hoje que a maioria das nossas famílias com ou sem instrução, nas zonas urbanas ou rurais, não se constituía somente através do matrimónio, mas sim de outras formas, ainda que não registadas ou legalmente reconhecidas.

Esta era mais uma forma de discriminação contra as mulheres, acompanhada de uma continuidade da violência. Esta era praticamente legitimada pelo poder legislativo uma vez que elas eram obrigadas a suportar as situações mais complicadas de violação dos seus direitos humanos, pois, em caso de separação, não se falava em divisão de bens e eram obrigadas a ir-se embora sem absolutamente nada para recomeçar com uma nova vida, mesmo que, como em alguns casos, tivessem tido vinte anos de vida em comum.

Para contornar esta situação que perpetuava a exclusão das mulheres do acesso aos recursos, as organizações femininas de defesa dos direitos humanos das mulheres, a bem de uma cultura jurídica em Moçambique, no âmbito da assistência jurídica e patrocínio judiciário, socorriam-se do instituto da co-propriedade (artigo 1403º e seguintes do Código Civil, versão anterior à aprovação da Lei de Família), interpondo acção de divisão de coisa comum segundo o artigo 1052º e seguintes do Código de

¹⁰ CRM 2004

Processo Civil, fazendo valer que determinado bem móvel ou imóvel era da pertença de duas pessoas, neste caso a mulher e o homem. Porém, este pretexto não era visto com bons olhos pelo juiz cível, imbuído de valores culturais e tradicionais, segundo os quais a mulher que não tem um emprego formal em nada contribui para as despesas do lar e por conseguinte a partilha de bens não faz sentido, pois estes pertencem ao homem.

As grandes alterações que se propuseram centravam-se fundamentalmente na definição de família, nas modalidades do casamento e seus efeitos quanto à chefia, ao nome, à representação e à administração dos bens do casal, entre outras. O que importa frisar é que a sociedade civil necessitava de encontrar um enquadramento legal para as famílias não constituídas por via do matrimónio, de modo a que em caso de dissolução a divisão de bens fosse feita por igual, por um lado, e por outro que esta união tivesse os mesmos efeitos que um casamento civil, constituindo, por exemplo, impedimento para a celebração de um outro casamento. Esta posição constituía a protecção absoluta para os direitos das mulheres já que este tipo de união é maioritária¹ e porque a decisão de registar ou não o casamento não depende delas. Em muitos casos, as mulheres vivem durante anos sem poder persuadir os companheiros a contrair matrimónio.

Várias ideias foram surgindo no processo de discussão e para uns, sendo o casamento um acto voluntário, as partes deviam decidir sobre o destino a dar à sua relação, vivendo não unido por matrimónio quem assim o pretendesse, por conta e risco próprio. Nesta ordem de ideias, defendia-se que a sociedade devia compreender que a forma “normal” de estar era na situação de casamento, sendo penalizadas as pessoas que vivessem em condição diferente. Esta linha de raciocínio penaliza directamente as mulheres que, como vimos, não têm o poder de negociar a sua condição, a sua posição social, cabendo sempre ao homem decidir quando e com quem pretende contrair matrimónio. A mulher contrai matrimónio porque o homem assim o quer ou porque a Igreja que ambos frequentam assim o definiu, mas quase nunca por sua decisão, mesmo sabendo que esta é a única forma de estar que lhe garante segurança jurídica.

Foi considerando estas situações que as organizações de defesa dos direitos das mulheres se posicionaram a favor de uma lei que previsse um instituto para regulamentar as formas de estar que não fosse simplesmente o casamento, mas com os mesmos efeitos que este, de modo a dar maior protecção jurídica às mulheres.

4. Modalidades de casamento

Da pesquisa realizada pelo presente trabalho revelou que, apesar da Lei da Família estipular três modalidades de casamento, criando maior possibilidade de escolha em função da diversidade cultural que caracteriza o país, há situações em que os nubentes realizam o casamento civil e o religioso e outras ainda em que os nubentes optam por usufruir das três modalidades previstas na Lei, começando muitas vezes pela cerimónia tradicional. Nestes casos, apenas se cumprem os trâmites burocráticos referentes ao casamento civil. Busca-se assim, quer legitimar este acto a vários níveis, onde o Estado, os parentes e a comunidade participam nos rituais que reconhecem a união entre um homem e uma mulher, quer ainda reforçar os direitos e obrigações que o casamento estipula a vários níveis. Ao assumir um compromisso perante a comunidade em que está inserido, o novo casal fortifica a pertença às redes sociais em que já se encontra inserido, ao mesmo tempo que, pelos laços da união matrimonial, inicia relações de pertença a novas redes.

No entanto há que referir que segundo a lei de família, no seu art. 16 n^o1 o casamento pode ser:

- i) Casamento civil;
- ii) Casamento religioso, e,
- iii) Casamento tradicional.

Por sua vez a União de Facto, uma figura introduzida pela Lei da Família, será tratada num outro artigo, já que o seu "reconhecimento" passa por um processo que envolve os tribunais, e porque os seus efeitos têm impacto em questões de âmbito patrimonial e de menores, que envolvem conflitos dirimidos pela justiça estatal e não estatal, mas fora do âmbito dos Serviços de Registo Civil. No entanto, uma vez que estamos a tratar de uniões que levam à constituição de famílias, abordaremos transversalmente este tema.

Formas de Constituir família

a) Casamento civil

Estes dados mostram-nos que a Lei de Família precisa ainda de ser conhecida pelos funcionários do aparelho de Estado responsáveis pela sua aplicação, para garantir que se cumpram os trâmites ligados a casamentos de menores de 18 anos.

a.a). Efeitos do casamento quanto aos bens

Quando se fala dos efeitos do casamento quanto aos bens está-se a referir aos regimes de bens no casamento e sua implicação na partilha aquando da dissolução do mesmo. Frise-se que não existe um regime obrigatório, cabendo às partes escolher livremente o regime que lhes aprouver, de entre os seguintes:

- Regime da comunhão de adquiridos
- Regime da comunhão geral de bens
- Regime da separação

b) Casamento religioso

A Lei da Família introduz o casamento religioso como uma das modalidades do matrimónio. A novidade relativamente ao casamento religioso consiste no seu formato inclusivo, ao estender este tipo de casamento a toda e qualquer religião legalmente reconhecida. Ao acolher o casamento religioso na Lei, o legislador não só enquadró este tipo de casamento no espírito do pluralismo religioso, como tentou responder ao direito à liberdade religiosa consagrado na Constituição.

À semelhança do que sucede no casamento tradicional, a Lei da Família não explica o que se entende por casamento religioso, referindo apenas no seu art. 50, que: "É indispensável para a realização do casamento a presença:

- a) Dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) Do dignitário religioso competente para a celebração do acto;
- c) De duas testemunhas".

Parece-nos, no entanto, que ao contrário do que acontece com o casamento tradicional, o tipo de casamento religioso previsto na Lei não incorre em riscos de interpretações subjectivas sobre o que ele pode significar, já que o mesmo só pode ocorrer no âmbito de uma religião legalmente reconhecida pelo Estado, e, como tal, o dignitário religioso tem à partida um igual reconhecimento pelas autoridades competentes.

A Lei da Família estipula que "o casamento religioso ou tradicional rege-se, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns desta Lei, salvo disposição em contrário" (art. 17). No entanto, como nos foi dado observar quando tratamos dos casamentos tradicionais, os processos burocráticos que lhe dizem respeito são simplificados, para fazer face ao contexto em que eles se devem realizar, o meio rural. Aos casamentos de tipo religioso são exigidas outras formalidades, que obrigam, por um lado, a que os nubentes cumpram com uma série de procedimentos de carácter administrativo e, por outro lado, a que as respectivas instituições estejam organizadas para agilizar o processo de casamentos e sua respectiva transcrição, sem prejuízo dos nubentes.

Uma leitura atenta do CRC complementa a nossa observação sobre o maior rigor nas exigências que relativas ao casamento de tipo religioso, quando comparadas às do casamento tradicional.

Para que o casamento religioso tenha efeitos legais, ele deve ser transcrito. Alguns dos nossos testemunhos referiram, entretanto, que as formalidades para realizar um casamento religioso são tão complicadas que preferem realizar o casamento civil e depois o religioso, ou vice-versa, passando o casamento civil a reconhecer perante a lei vigente a união matrimonial, uma vez que o religioso lhes dá o reconhecimento social perante a comunidade a que pertencem. Em outros casos, como, por exemplo, entre os praticantes do Islão, o reconhecimento social que lhes é conferido pelo casamento religioso e a não valorização do casamento civil leva a que, a maioria dos seus crentes, particularmente em áreas rurais e de forte influência islâmica, se limite ao casamento religioso. A mesma situação se verifica com outras religiões, particularmente com as de tipo Pentecostal, nas áreas rurais, mas com menor visibilidade que no caso do Islão.

c) Casamento tradicional (União de Facto)

A Lei da Família limita-se a definir o que é o casamento no geral (art. 7), não avançando, entretanto, sobre o que se deve entender por casamento tradicional, o que é susceptível de diversas interpretações,

se considerarmos a elasticidade que a terminologia "tradicional" assume hoje, e do mesmo modo, pelo que se pode entender por "usos e costumes".

Se tomarmos em consideração que Moçambique é um país que foi desenhado como tal no contexto dos imperativos coloniais, num espaço geográfico marcado por fronteiras políticas artificiais, fica claro que qualificar os seus "usos e costumes", dada a heterogeneidade cultural, envolve uma série de complexidades. Ao mesmo tempo, não podemos perder de vista que, depois do fim do sistema socialista de governação, há hoje uma reapropriação constante dos designados "costumes" ou do "tradicional", particularmente a nível dos simbolismos, usados frequentemente para justificar a manutenção de formas de dominação patriarcal. É neste contexto que poderemos entender o *lóbulo* (compensação matrimonial), que nos espaços urbanos "reforça a dimensão simbólica", mais do que a económica, de uma união, realizado muitas vezes em simultâneo como uma cerimónia de casamento civil (Andrade et al., 1998). No geral, o *lóbulo* representa para a mulher, particularmente no espaço rural, não só a "protecção" que lhe é dispensada, mas um "reconhecimento social que a união civil por si não consegue oferecer" (Andrade et al., 1998: 50). Há ainda outras formas e rituais de uniões que poderão eventualmente ser incluídas no âmbito do que se designa como casamento tradicional, para além do *lóbulo*, que seria necessário tomar em conta.

4.1. Registo da União de Facto – Pressupostos e Dados Estatísticos

O Código do Registo Civil (CRC) de 2004 traz alguns detalhes complementares à Lei, referindo: "Para celebração do casamento tradicional é indispensável a presença dos contraentes, da autoridade comunitária e de duas testemunhas maiores plenamente emancipadas" (art. 221). Nos restantes artigos da Subsecção VI do CRC, estão explicados outros procedimentos esclarecedores dos passos necessários para a realização e legalização deste tipo de união¹¹.

A legislação também é ambígua no que podemos considerar como autoridades comunitárias (decreto nº 15/2000). A falta de clareza da Lei, nos aspectos acima referidos e do Código do Registo Civil, que funciona como "um diploma de natureza regulamentar" (Malunga e Oliveira, 2005) sobre o que é

¹¹ Estudo Realizado pelos autores Didier Malunga e J. Oliveira

casamento tradicional e quem o deve celebrar. Acrescente-se ainda os seguintes aspectos: i) desconhecimento da própria Lei, por uma grande maioria da população que poderia eventualmente beneficiar das alterações que ela introduz no plano das relações familiares; ii) ignorância pela maior parte das autoridades comunitárias da existência da Lei, ou um fraco conhecimento sobre alguns dos seus conteúdos respeitantes ao exercício das suas funções, e iii) a falta de diálogo entre os serviços de registo civil e as autoridades comunitárias para esclarecimentos sobre os processos que conferem ao casamento tradicional "os mesmos efeitos que o casamento civil". Tudo somado, compreenderemos que o reconhecimento que a Lei pretende trazer ao casamento tradicional está ainda longe de poder responder aos objectivos que levaram o Legislador a "acolher" esta forma de união, introduzindo-a na Lei de Família.

4.2. As outras formas de união também não estão protegidas

Embora a Lei de Família, no seu preâmbulo, refira que tem como princípio o respeito pela diversidade cultural do país, os chamados casamentos tradicionais ou religiosos só são plenamente reconhecidos após a sua transcrição. Portanto, o reconhecimento destas formas de união depende da transcrição, uma decisão que pouco provavelmente as pessoas que não tiverem escolhido o casamento civil tomarão. Neste contexto, se não forem transcritos, os casamentos tradicionais e religiosos têm o mesmo efeito da união de facto. Ou seja, em termos práticos, não se verifica o respeito e a dignificação que a lei pretende atribuir a estas formas de casamento.

4.3. Os efeitos da União de Facto

Da união de facto, assim como o casamento civil, advém um conjunto de direitos e obrigações inerente as partes, dentre elas pode-se destacar as seguintes;

Direitos Sobre a União de facto

- Protecção da casa de morada de família em caso de falecimento de um dos unidos - em caso de morte do proprietário ou arrendatário da casa, o companheiro/a tem preferência na compra ou

continuação do arrendamento durante cinco anos ou período superior, na eventualidade de a união de facto se ter prolongado por período maior que 5 anos;

- Protecção da casa de morada de família em caso de ruptura da união de facto - Na eventualidade de ruptura da união de facto, e nos casos em que a casa de morada de família é arrendada, qualquer dos unidos poderá reivindicar para si a atribuição do imóvel, mesmo que esta tenha sido arrendada a apenas um dos membros do casal; Ainda em caso de ruptura, e na eventualidade de a casa de morada de família ser propriedade de um dos membros da união, ela poderá ser atribuída ao outro membro do casal, nos termos previstos no art. 1793º do Código Civil.

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade.

4.4. Deveres da união de Facto

4.4.1. Dever de respeito e confiança art. 94 LF.

O dever de respeito importa para os cônjuges a obrigação recíproca de valorizarem e dignificarem a personalidade de cada um, através do diálogo e da tolerância.

O dever de confiança assenta no respeito mútuo e traduz-se no facto de acreditarem um no outro.

4.4.2. Dever de solidariedade Artigo 95

O dever de solidariedade comporta para os cônjuges a obrigação recíproca de entreatajuda, apoio e cooperação.

4.4.3. Dever de coabitação e residência do casal Artigo 96

O dever de coabitação entre os cônjuges importa a obrigação recíproca de comunhão de cama, mesa e habitação.

Os cônjuges devem adoptar a mesma residência, excepto:

- a) Se tiverem justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos ou do comportamento indigno ou imoral do outro cônjuge;
- b) Se tiverem de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões ponderosas;
- c) Se tiverem pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

4.4.4. Dever de assistência Artigo 97

O dever de assistência importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas da separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir do outro o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.

Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, se a separação resultou de comum acordo.

4.5. Os efeitos da União de Facto

Antes mesmo de falar dos efeitos da união de facto, há certa necessidade de nos referirmos dos efeitos do casamento, porque como a união de facto é termos legais é equiparado como casamento civil sob o regime de bens adquiridos, há pertinência de perceber como se procede em termos dos seus efeitos.

Assim sendo já é do conhecimento geral que o casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

Por Sua vez a União de facto, deve ser entendida como sendo a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado.

Da leitura destas definições podemos concluir que os requisitos da união de facto são a idade igual ou superior a 18 anos, a coabitação por mais de um ano e que esta relação seja singular e de domínio público.

1. A União de Facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade, nos termos do disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 225 e na alínea c) do nº 2 do artigo 277.
2. Para efeitos patrimoniais, a união de facto aplica-se o regime da comunhão de adquiridos.

Artigo 413º – Pessoas obrigadas a alimentos.

Os requisitos do casamento são igualmente a idade igual ou superior a 18 anos e que não conste nenhum dos impedimentos preconizados pela lei como:

A demência notória, a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, o casamento anterior não dissolvido, o parentesco na linha recta, o parentesco no segundo grau da linha colateral, a afinidade na linha recta, a condenação de um dos nubentes, o prazo antenupcial, o parentesco até ao quarto grau da linha colateral, o vínculo da tutela, curatela ou administração legal de bens, o vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento, pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado e a falta de consentimento dos pais ou tutor do nubente menor.

É importante constatar que o casamento anterior não dissolvido constitui impedimento para a celebração de outro, mas a união de facto já não consta da lista dos impedimentos ao casamento. Por outras palavras, pode dizer-se que se A e B vivem em união de facto há 20 anos, nada impede que A contraia matrimónio com C, o que não poderá acontecer no caso de A ser casado com B, pois o vínculo matrimonial vai constituir impedimento.

Significa então que os efeitos do casamento são diferentes dos efeitos da união de facto, embora os dois institutos, a nosso ver, concorram para a constituição da família, ou seja, constituem fonte das relações de família. Vejamos o que diz a lei:

Como nos referimos anteriormente, o casamento e a união de facto diferem principalmente quanto aos efeitos, pois segundo o artigo 203º, números 1 e 2, a união de facto importa para efeitos de paternidade e maternidade, assim como para a partilha de bens. Por outras palavras, equivale a dizer que nenhuma das partes pode recorrer à justiça para evocar todos os pressupostos previstos no artigo 93º. Significará então que quem vive em união de facto pode faltar com a confiança, o respeito, fidelidade e a

solidariedade?

Continuando, é de assinalar que na união de facto o regime da comunhão de adquiridos tem carácter imperativo, sendo que as partes não têm o direito à livre escolha. De igual maneira, na união de facto, o direito a alimentos cessa após o término da mesma e o companheiro que deles careça não tem o direito a reclamá-la, diferentemente do que acontece entre pessoas unidas pelo vínculo matrimonial.

No que diz respeito ao direito sucessório, também o companheiro sobrevivente não tem direito à herança, havendo necessidade de regulamentação na revisão que decorre sobre a lei das sucessões; o mesmo já não acontece no casamento, onde o sobrevivente é meeiro.

Finalmente, no ano 2004, a Lei da Família foi aprovada, prevendo no seu artigo 202º a união de facto e os seus efeitos no artigo 203º, que estatuem o seguinte:

4.5.1. O que se encontra em união de facto

Em caso de união de facto ou de comunhão de vida por mais de 5 anos, sempre que se mostrar necessário para a subsistência, o companheiro sobrevivente tem direito a ser alimentado pelo correspondente a um oitavo dos rendimentos deixados pelo autor da sucessão.

Artigo 93º – Efeitos do casamento quanto às pessoas dos cônjuges

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade.

4.6. *Efeitos em caso de dissolução*

O factor fundamental para o Estudo dos efeitos da união de facto, e os meios de prova estão directamente relacionados com os direitos e deveres que advém desta mesma união, principalmente que se refere a sua dissolução, assim teremos;

Ao contrário do que acontece na Lei n.º 135/99, a Lei n.º 7/2001 estabeleceu um conjunto de regras no que concerne à dissolução da união de facto.

Assim, postula o artigo 8º desta última lei que a união de facto dissolve-se com o falecimento, vontade ou casamento de um dos seus membros.

Não se entende a razão pela qual o legislador terá precisado que a união de facto «para efeitos da presente lei» se dissolve através dos factos acima descritos. E não se entende, porque esses factos dissolvem a união de facto de *per si*. Não é porque a lei o diz, mas é porque se verifica na realidade que a união de facto deixa de existir. Logo, trata-se de uma disposição desnecessária. Excepção feita à alínea c) do n.º1 do artigo 8º em que concebemos como possível, *embora estranhíssimo*, a continuidade de uma união de facto a par de um casamento. Estaria o unido de facto casado a violar o dever conjugal de fidelidade, mas talvez o outro cônjuge considerasse que tal infidelidade não seria motivo para comprometer a possibilidade da vida em comum... Será esta a lógica de tal disposição e do legislador?! Não o sabemos, e dificilmente o saberemos. Sabemos, contudo, é que consideramos este artigo no seu primeiro ponto desnecessário. Pensamento comum ao legislador de 1999 que não sentiu necessidade de criar um artigo dedicado à dissolução das uniões de facto.

Mais, segundo PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “é pouco verosímil que um dos membros desta (união de facto) celebre casamento com outra pessoa sem que previamente tenha manifestado a vontade de romper a relação”.

Para além disto, dispõe ainda o mesmo artigo, no seu n.º 2, que a dissolução por vontade de um dos membros apenas terá de ser judicialmente declarada quando se pretender fazer valer direitos dependentes dessa declaração judicial. Essa declaração judicial deverá ocorrer em acção que siga o regime processual das acções de estado ou em acção onde os direitos reclamados são exercidos. No fundo, esta é uma disposição com o objectivo de definir um regime processual para a declaração judicial do *terminus* da união de facto.

Intrinsecamente ligada à dissolução da união de facto, está a importante disposição relativa à “casa de morada de família” ou “casa de morada do casal” (Lei n.º135/99) ou “casa de morada de família e residência comum” ou “casa de morada comum” (Lei n.º 7/2001).

Poder-se-ia questionar, nomeadamente no âmbito da Lei n.º 135/99, se, ao designarmos a casa dos unidos de facto como casa de morada de família, estaríamos a reconhecer que a união de facto criaria uma relação de família entre o casal.

Nem a doutrina, nem a jurisprudência colocaram esta questão e, hoje, ela não faz qualquer sentido, pois o legislador já emendou a designação para “casa de morada de família e residência comum”. Casa de

morada de família entre membro da união de facto e seus filhos. Residência comum entre unidos de facto.

Nesta matéria, importa referir que a lei distingue entre casa própria e casa arrendada. No primeiro caso, havendo uma separação e sendo o bem pertencente a ambos, qualquer dos unidos pode requerer ao tribunal que este lhe atribua a casa de arrendamento. Pertencendo apenas a um deles, o outro poderá, na mesma, solicitar o arrendamento.

Se a casa for arrendada, por acordo ou por decisão do tribunal (a solicitação de um deles), qualquer dos unidos poderá ficar com o arrendamento.

De referir ainda que a expressão «membro sobrevivente» no artigo 4º, n.º 4 da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, trata-se de mais um lapso do legislador, porque esta disposição dedica-se à separação dos membros da união de facto como se inferirá da leitura dos artigos 1793º do Código Civil e 84º, n.º 2 do RAU.

Outra das formas de dissolução da união de facto reside no falecimento de um dos seus membros. A lei atribui o direito a alimentos e o direito à casa de morada de família ou residência comum ao membro sobrevivente.

O direito a alimentos tem de ser requerido no prazo de dois anos a contar da data da morte do companheiro, sob pena de caducidade. Estes alimentos pretendem oferecer ao membro sobrevivente as condições indispensáveis ao seu sustento, habitação e vestuário e, havendo um menor, também abarca as despesas com a sua instrução e educação. Só haverá direito a receber alimentos, se o membro sobrevivente não tiver forma de prover à sua subsistência e aqueles serão proporcionais à herança do *de cuius* e à necessidade do sobrevivente. Pelo exposto, se compreende que não se pretende manter o mesmo nível de vida que o casal detinha.

Pormenor bastante importante é que a lei não exige que à data do falecimento a união de facto já tivesse dois anos sem ser adulterina. Basta que exista há mais de dois anos, mesmo que apenas recentemente perdesse o carácter de adúltera.

O direito à casa de morada de família ou residência comum aparece como um direito real de habitação e direito de preferência na sua venda, pelo prazo de cinco anos a contar da morte do membro da união de facto. Contudo, este direito só existe se não sobreviverem descendentes com menos de um ano ou que com ele vivessem há mais de um ano e pretendam habitar a casa, ou se o *de cuius* não dispuser da casa por testamento. Nas uniões de facto, ao contrário do que se passa no casamento, não se concede o

direito ao recheio.

O membro sobrevivente de uma união de facto com relevância jurídica nos termos das Leis em apreço tem, igualmente, direito à transmissão do arrendamento da habitação, por morte do companheiro.

4.7. Outros Efeitos da união de facto em Direito Comparado

a) Efeitos pessoais

A doutrina é unânime em concordar que os unidos de facto não usufruem do direito de acrescentar ao seu nome o apelido do outro, nem a sua relação lhes permite a aquisição da nacionalidade. Também, não existe discordância quanto aos efeitos pessoais expressamente previstos na legislação, tais como a permissão da adopção, se a relação durar há mais de 4 anos e os seus membros tiverem mais de 25 anos; o direito a recusar-se a depor como testemunha; o direito de gozar férias no mesmo período, se trabalharem na mesma empresa ou na Administração Pública; ou a presunção de paternidade, se existir, no período legal da concepção, comunhão duradoura.

Contudo, já existem diferenças de pontos de vista no que concerne aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, previstos para o casamento no artigo 1672º do Código Civil. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA defendem que não existe qualquer efeito pessoal, quanto a estes deveres, decorrente de uma relação de união de facto. Já FRANÇA PITÃO considera que estes deveres, poder-se-ão aplicar às uniões de facto, criando *inclusive* o direito a indemnizar nos termos gerais, agravado pela relação existente entre os companheiros. Na aplicação destes deveres às uniões de facto verificar-se-ão âmbitos diferentes face ao regime do casamento.

Assim, para este último autor, a infidelidade na união de facto é apenas reprovável no plano ético ou social, por não existir disposição legal que crie o dever de fidelidade, mas susceptível de criar a obrigação de indemnizar nos termos gerais. Tal como GUYON considera que subsiste sempre um dever especial de sinceridade.

Na sua óptica, existe um dever de respeito em duas vertentes: dever geral de respeito; e um especial dever de respeito. A primeira mais não é do que o respeito que qualquer cidadão deve ter face aos direitos de personalidade e liberdades individuais de outro concidadão. A segunda consiste no facto de cada um dos membros da união de facto, em consequência da própria relação, dever possuir um maior empenho no respeito do outro do que o comum cidadão.

A violação deste dever para além da sanção social, poderá ser motivo de sanção criminal (crime contra

a honra ou pessoa) e civil nos termos gerais.

Quanto ao dever de coabitação, podemos afirmar que ele está previsto nas Leis n.º 135/99 e 7/2001, pois a união de facto para existir implica comunhão de habitação. Sem esta não existe união de facto. Ora, assim, a coabitação para além de dever, é condição de existência da união.

Por fim, no que concerne ao dever de assistência e de cooperação, aquele autor refere que, embora sem penalizações à sua violação, existe o dever de contribuir para os encargos da vida familiar e que sem este não existiria uma plena comunhão de vida entre os unidos de facto. Considera, também, que a prestação de alimentos em caso de morte do outro membro da união se inclui no âmbito deste dever, apesar de aparecer desvirtuado tal o carácter de patrimonialidade que assume na nossa legislação.

Nesta matéria, discordamos de FRANÇA PITÃO, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA. Do primeiro, porque afirma existirem todos os deveres conjugais (se bem que com nuances) menos o da fidelidade, dos outros por considerarem que não existe nenhum. Pensamos, pois, que não existem deveres conjugais na união de facto, excepção feita ao dever de coabitação. Os outros deveres conjugais poder-se-ão exigir ao companheiro, não por ser companheiro, mas porque se exigem a todos os cidadãos. E é nesta mesma medida que se lhe poderão ser exigidos. Se dúvidas houver, facilmente são superadas pela análise dos argumentos justificativos da eventual indemnização – indemnização a conceder nos termos gerais. Se é nos termos gerais, então o companheiro está no mesmo patamar de qualquer outro cidadão. Quanto ao dever da coabitação, ele existe e a sanção à sua não verificação é a própria extinção da união de facto.

Em nossa opinião, basta a não exigência de um dos deveres conjugais ou a impossibilidade de adquirir um apelidos do outro membro da união para, legitimamente, se poder afirmar que na união de facto não existe plena comunhão de vida no plano pessoal. Discordamos, assim, da perspectiva de FRANÇA PITÃO.

b) Efeitos patrimoniais

No casamento, o legislador definiu um conjunto de regimes de bens, permitindo aos casais a opção por um deles. Nestes regimes prevê-se toda a relação patrimonial entre os cônjuges e entre estes e terceiros.

Na união de facto não existe um regime legal de bens pré-definido com o objectivo de regular o seu património comum, pelo que aos unidos de facto aplica-se o regime geral das relações obrigacionais e reais.

Assim, os unidos de facto podem realizar os contratos que lhes apeter, sendo únicos proprietários dos bens que compram, e podendo vender, sem necessidade do consentimento do outro, os seus bens próprios. Podem, igualmente, negociar entre si. Agem como sendo solteiros, estranhos. Existe uma excepção a esta regra. Trata-se do disposto no artigo 953º que remete para o artigo 2196º, ambos do Código Civil. Isto é, é nula a doação de um bem a pessoa com quem o doador casado cometeu adultério.

Se a regra é a propriedade exclusiva do bem que o unido adquire, existem contudo excepções. Podem adquirir bens para ambos ficando abrangidos pelo instituto jurídico da compropriedade e, ainda, bens de propriedade comum, que será o caso de bens para fazer face às necessidades da vida em comum (ex.: alimentos, produtos farmacêuticos, etc.).

Como já dissemos a lei não definiu o regime aplicável aos bens adquiridos durante a união de facto. Contudo, os nossos tribunais já foram chamados a decidir sobre esta matéria. Vejam-se os acórdãos do STJ, de 15 de Novembro de 1995 e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Janeiro de 1999, a título de exemplo.

Em ambas as decisões jurisprudenciais optou-se por aplicar o princípio geral do enriquecimento sem causa nas situações em que um dos membros da união de facto, por ter um bem em seu nome, pretende ficar único proprietário desse bem. Se o bem foi adquirido para fazer face às necessidades da vida em comum, com dinheiro de ambos, é da mais elementar justiça, reconhecer-se que a propriedade do bem pertence a ambos. *Inclusive* quando um dos membros da união não auferir rendimentos por se dedicar ao trabalho doméstico.

Quanto às dívidas pessoais, elas não se transmitem ao outro membro, com excepção das que são contraídas para fazer face aos encargos normais da vida em comum. São as despesas com a casa, a alimentação, divertimentos, etc..

Outro efeito patrimonial da união de facto é a aplicação aos membros da união do regime do IRS nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

O outro consiste em a existência de uma união de facto, diferentemente do que se passa com o casamento, não impedir que um seu membro continue a receber pensão de sobrevivência por morte do cônjuge, ou pensão de alimentos do ex-cônjuge por virtude de divórcio, ou pensão de alimentos da herança do falecido. Ora, se um titular de uma pensão casar, perde a pensão. Se se mantiver em união de facto, continua a recebê-la. Teríamos aqui, se concordássemos com os Ilustres Professores, uma

situação de grande injustiça para com quem tem o dever jurídico de prestar uma pensão.

Mas pensamos de forma diferente e consideramos que esta injustiça não existe. O artigo 2020º do Código Civil atribui o direito a um unido de facto de exigir alimentos da herança do falecido. E diz o seu n.º 3 que o artigo 2019º do mesmo código aplica-se, com as necessárias adaptações, à união de facto. Ou seja, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair nova união de facto, ou se se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Não temos a menor dúvida que esta é a interpretação correcta. Pois, o facto de o artigo 2019º ter a palavra «casamento» advém de os artigos anteriores respeitarem todos ao casamento e porque o artigo 2020º é uma inserção do 1977, isto é, quando se criou o artigo 2019º não se imaginava o conteúdo que o art.2020º viria a ter em 1977, pelo que não se escreveu a expressão: *casamento ou união de facto*. Assim, o legislador pensou, e bem, que ao criar um n.º 3 no artigo 2020º a questão em apreço nunca se colocaria.

4.8. Factores determinantes para a união de Facto

4.8.1. *Os motivos pessoais e o fator cultural*

É importante perguntar-se pelos motivos profundos em razão dos quais a cultura contemporânea assiste a uma crise do matrimónio, tanto na sua dimensão religiosa como civil, e ao intento de reconhecimento e equiparação das uniões de fato. Deste modo situações instáveis que se definem mais pelo que têm de negativo, (a omissão do vínculo matrimonial) do que pelo que as caracteriza positivamente, aparecem situadas num nível similar ao do matrimónio. Efectivamente todas aquelas situações se consolidam em diferentes formas de relação, mas todas elas estão em contraste com uma verdadeira e plena doação recíproca, estável e reconhecida socialmente. A complexidade dos motivos de ordem económica, social e psicológica, inscrita num contexto de privatização do amor e de eliminação do carácter institucional do matrimónio, sugere a conveniência de aprofundar na perspectiva ideológica e cultural a partir da qual se vem progressivamente desenvolvendo e afirmando o fenómeno das uniões de fato, tal como hoje o conhecemos.

A diminuição progressiva do número de matrimónios e de famílias reconhecidas como tais pelas leis de diferentes Estados, o aumento do número de casais não casados que convivem juntos em certos países, não pode ser suficientemente explicado por um movimento cultural isolado e espontâneo, senão que responde a mudanças históricas na sociedade nesse momento cultural contemporâneo que alguns autores denominam “pós-modernidade”. É certo que a menor incidência do mundo agrícola, o desenvolvimento do sector terciário da economia, o aumento da duração média de vida, a instabilidade do emprego e das relações pessoais, a redução do número de membros da família que vivem juntos debaixo do mesmo teto, a globalização dos fenómenos sociais e económicos, têm dado como resultado uma maior instabilidade das famílias e favorecido um ideal de família menos numerosa.

Dentro de um processo que se poderia denominar de gradual desestruturação cultural e humana da instituição matrimonial, não deve ser subestimada a difusão de certa ideologia de “género” (“gender”). Ser homem ou mulher não estaria determinado fundamentalmente pelo sexo, mas pela cultura. Com isto se atacam as próprias bases da família e das relações interpessoais. É preciso fazer algumas considerações a este respeito, devido à importância desta ideologia na cultura contemporânea e de sua influência no fenómeno das uniões de facto.

Na dinâmica integrativa da personalidade humana um factor muito importante é o da identidade. A pessoa adquire progressivamente durante a infância e a adolescência consciência de ser “si mesmo”, de sua identidade. Esta consciência se integra em um processo de reconhecimento do próprio ser e, conseqüentemente, da dimensão sexual do próprio ser. É portanto consciência de identidade e diferença. Os expertos costumam distinguir entre identidade sexual (isto é, consciência de identidade psicobiologia do próprio sexo e de diferença em relação ao outro sexo) e identidade genérica (ou seja, consciência da identidade psicossocial e cultural do papel que as pessoas de um determinado sexo desempenham na sociedade). Em um correto e harmónico processo de integração, a identidade sexual e a genérica se complementam, dado que as pessoas vivem em sociedade de acordo com os aspectos culturais correspondentes ao seu próprio sexo. A categoria de identidade genérica sexual é portanto de ordem psico-social e cultural. Ela corresponde e está em harmonia com a identidade sexual de ordem psico-biológica, quando a integração da personalidade se realiza como reconhecimento da plenitude da verdade interior da pessoa, unidade de alma e corpo.

A ideologia de encontrou na antropologia individualista do neo-liberalismo radical um ambiente favorável. A reivindicação de um estatuto semelhante, tanto para o matrimónio como para as uniões de facto (inclusive as homossexuais), costuma hoje em dia justificar-se com base em categorias e termos

procedentes da ideologia de “gender”. Assim existe uma certa tendência a designar como “família” todo tipo de uniões consensuais, ignorando deste modo a natural inclinação da liberdade humana à doação recíproca e suas características essenciais, que constituem a base desse bem comum da humanidade que é a instituição matrimonial.

4.9. Impedimentos param a atribuição de efeitos jurídicos às uniões de facto

Os impedimentos no que concerne à atribuição de efeitos às uniões de facto são os mesmos constantes do casamento civil

Assim, temos como impeditivos da produção de efeitos jurídicos previstos nestas leis a idade inferior a 16 anos; a demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica; o casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens; o parentesco na linha recta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta; e a condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra cônjuge do outro.

As relações entre pessoas previstas no artigo 2º de ambas as leis são uniões de facto. Não há lei nenhuma capaz de separar factualmente o que as pessoas de facto, na realidade, unem. Contudo, estas uniões de facto não usufruem de direitos estipulados nesta lei. Os seus titulares, mesmo vivendo há mais de 2 anos em união, não têm direito a ver produzidas nas suas esferas jurídicas.

É importante realçar que este artigo 2º deve ser sujeito a uma interpretação restritiva. É compreensível que o legislador não atribua os direitos previstos na lei, mas seria incompreensível, injusto e irresponsável ilibar os unidos de facto das responsabilidades, dos deveres, emergentes dessa união. Veja-se a título de exemplo na injustiça que seria a não presunção de paternidade, se durante o período de concepção a união de facto subsistisse.

4.10. Impedimentos no Direito Português

Pensamos interessante abordar alguns pontos referentes a estes impedimentos.

Assim, *quanto à idade mínima de 16 anos* para a atribuição de efeitos à união de facto, é curioso notar que da conjugação dos artigos 2º, alínea a) e n.º 1 do artigo 1º (...há mais de dois anos) da Lei n.º 7/2001 se deduz que a nossa ordem jurídica atribui direitos a uniões iniciadas em violação de normas

imperativas da nossa legislação, isto é, reconhece direitos a uniões de facto que se tenham iniciado com membros de 14 ou 15 anos de idade. O que contrasta com os artigos 172º, 173º e 174º do Código Penal que penalizam este tipo de relações sexuais com pena de prisão. Parece-nos uma incoerência do sistema.

No que concerne à *demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos*, há alguma doutrina que defende a desnecessidade da referência na lei aos intervalos lúcidos, uma vez que a união de facto é uma situação contínua e, por isso, não há, como no casamento, um momento lúcido em que o unido de facto possa manifestar a sua vontade de viver em união. Para a união de facto produzir efeitos a manifestação da vontade terá de ser contínua por mais de dois anos.

Questão interessante é analisar o que acontece a uma união de facto com mais de dois anos, pelo que atribuidora de efeitos jurídicos, se um dos membros se tornar entretanto demente, interdito ou inabilitado por anomalia psíquica. Deixa de produzir efeitos por força do artigo 2º da Lei n.º 7/2001 ou o companheiro do demente, interdito ou inabilitado por razões psíquicas goza de direitos adquiridos?

Na linha de pensamento de FRANÇA PITÃO, entendemos que a demência de um dos unidos de facto não impede que a união produza efeitos jurídicos, assegurados que estejam os requisitos legais previstos no artigo 1º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, isto é a convivência em união de facto há mais de dois anos.

Outro impedimento é o **casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens**. O objectivo deste impedimento não é, como no casamento, evitar a bigamia. Tão só a defesa da moralidade. Assim pensa FRANÇA PITÃO com quem concordamos. A lei, ao não atribuir efeitos jurídicos a uma união de facto sem que haja uma separação judicial de pessoas e bens, pretende que o cônjuge separado de facto e que viva em união de facto regularize a situação, se não através de um divórcio, pelo menos através de uma separação judicial de pessoas e bens. Desta forma evitar-se-ão conflitos de interesses e de direitos entre cônjuge e unido de facto, por exemplo quanto ao direito a usufruir de pensão de preço de sangue ou por morte resultante de acidente de trabalho.

Temos, ainda, como impedimento o **parentesco na linha recta ou no segundo grau da linha colateral ou afinidade na linha recta**. As razões são evidentes. Umas de ordem eugénica, outras de ordem moral e social. O parentesco é impedimento para evitar o nascimento de crianças com malformações, e também porque a sociedade condena este género de relação. Na afinidade não existe o problema da malformação de crianças, mas subsiste a questão moral e social.

Aqui, em ambas as leis, o legislador esqueceu-se de impedir os efeitos jurídicos da união de facto entre adoptante e adoptados. O que é, a nosso ver, grave. As razões de ordem moral e social acima referidas para o parentesco e a afinidade, mantêm-se na adopção. As razões de ordem eugénica mantêm-se para os parentes biológicos do adoptado. Pensamos que numa futura alteração legislativa, esta situação merece ser revista.

Por fim, o último dos impedimentos previstos é a **condenação anterior de uma das pessoas em união de facto como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro**. A lei prevê o impedimento apenas se existir uma condenação no momento em que as pessoas se unem de facto. Se o membro da união de facto ainda for arguido, não existe impedimento à produção de efeitos jurídicos da união de facto, como não existirá enquanto a sentença condenatória não tiver transitado em julgado. Só a união de facto iniciada depois do trânsito em julgado da condenação é que cria o impedimento.

O unido de facto terá de ser condenado como autor ou cúmplice, não se exigindo a consumação do crime, pelo que a tentativa é punível.

Depois, terá de haver dolo directo, necessário ou eventual, não se bastando a negligência para se produzir o impedimento.

5. Pressupostos da União de facto

a) Relação entre um Homem e uma mulher

À semelhança do casamento, a união de facto só tem validade se for entre pessoas de sexo diferentes, ou seja, entre um homem e uma mulher.

b) Relação Singular

Deve tratar-se de uma relação de apenas um único homem e uma única mulher, isto quer dizer que a relação deve ser monogâmica, isto porque a lei Moçambicana não permite a poligamia, ou seja um homem não pode viver em união de facto com mais de uma mulher, assim tanto quanto casado com outra.

c) A relação deve ter carácter Estável e duradouro

Uma união de facto é uma relação definitiva em que o casal vive em coabitação, ou seja, partilha o mesmo espaço físico, a mesma casa, a mesma mesa e cama.

d) A relação deve ser entre pessoas aptas para contrair casamento

Pessoas aptas para contrair casamento são aquelas que não tem qualquer impedimento previsto na lei do casamento, isto é, devem, entre outros requisitos, ter a idade igual ou superior a 18 anos (quer seja homens ou mulheres), não sofrer de nenhuma anomalia psíquica e, ser divorciado, caso tenha sido casado anteriormente.

e) A relação pressupõe a comunhão plena de vida por um período de 12 meses, sem intervalos de separação. Findo este prazo, começam a produzir-se os efeitos da união de facto.

Contudo, vale referenciar que a união de facto é então, a acumulação de todos os requisitos acima enumerados, os quais vão garantir a constituição de uma família. Estando reunidos todos os requisitos, a lei não exige que a união seja registada.

6. Figuras Afins da União de Facto

O casamento e a união de facto são, pois, realidades juridicamente distintas assim, pode-se definir casamento como um contrato entre pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família tendo em vista uma comunhão de vida no plano pessoal e (com excepção feita ao casamento em regime de separação de bens¹²) também patrimonial.

A noção de casamento está consagrada no art.º 7, da Lei da Família, que estabelece que “o casamento é a união voluntária e singular entre um e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

Deferentemente¹³, *a união de facto* não implica a existência de qualquer contrato escrito. É sim uma relação de facto, a que o Direito vem depois dar algum relevo jurídico. Como seja, a efeitos patrimoniais – aplicando-se o regime da comunhão de adquiridos (art.203, nº 2, da Lei da Família). A união de facto, nos termos do artigo 6 da Lei da Família, não é uma fonte de relação jurídica-familiares, uma vez que estas nascem apenas do casamento, parentesco, a finalidade e da adopção. Na união de facto, as pessoas vivem em comunhão de habitação, mesa e leito.

¹² O regime da separação de bens está previsto no art. 154 da Lei da Família

¹³ Conforme refere FRANÇA PITÃO, em *União de Facto e Economia Comum*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2006 pág. 19

Concubinos – são relações eventuais entre um homem e uma mulher impedidos de casar¹⁴.

Distingue-se do **concubinato** duradouro, por nestes não existir a comunhão de mesa e da habitação, mesmo na situação de os concubinos possuírem uma casa onde costumam se encontrar.

Na **economia comum** é a situação de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recurso.

Na economia comum o número de pessoas não esta limitada a duas e que não se exige, embora possa existir, um relacionamento sexual entre os membros. Os seus requisitos fundamentais são o viverem na mesma casa, suportando em conjunto as despesas atinentes a habitação e alimentação.

7. Regime Jurídico da União de Facto

O regime jurídico da união de facto, encontra-se previsto no título III nos artigos 202 e 203 da Lei da Família.

Sendo apresentada a noção no n.º 1 do art. 202 e os seus efeitos no art. 203, parece lógico que um instituto de grande dimensão não poderia ser esgotado em dois artigos, sendo que encontram-se ao longo da Lei de Família outras disposições sobre a união de facto, como é o caso do art. 225, n.º 2 e al. c) da LF que estabelece o seguinte: *a maternidade presume-se quando tenha existido a união de facto, durante o período legal de concepção*, que é, em regra, de cento e oitenta dias (Vide art. 207 e ss. da LF), releva também para efeitos de presunção de paternidade estabelece seus termos a alínea c) do n.º 2 do artigo 277, da lei da família, sendo que o n.º 3 do mesmo preceito vem prescrever *que “a presunção considera-se ilidida quando existirem duvidas serias sobre a paternidade do investigado”*, por força do n.º 2 do art. 203 é aplicável o regime previsto nos artigos 141 e ss da LF, o regime da comunhão de adquiridos.

8. Causas da União de facto nas Famílias Moçambicanas

A Lei moçambicana define casamento como sendo uma união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena da vida. O casamento pode ser civil, religioso ou tradicional. Em Moçambique, ao casamento monogâmico, religioso e tradicional é reconhecido valor e eficácia igual à do casamento civil, isto quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil.

¹⁴ Noção Disponível em União de Facto [http://pt. Wikipedia.org/wiki/uni%C3](http://pt.wikipedia.org/wiki/uni%C3) de Facto.

De varias causa elencáveis para determinar o porque que as famílias Moçambicanas optam por não se casarem no civil, pode-se indicar as seguintes;

8.1. Requisitos da celebração do casamento

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado na legislação do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimento.

A organização do processo preliminar de publicações para casamento compete à conservatória ou delegação do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicilio ou residência estabelecida por meio da habitação continua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento a que se refere os seguintes.

8.2. Declaração para casamento

Aqueles que pretendem contrair casamento deverão declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, perante o funcionário do registo civil e requerer a instauração do processo preliminar.

8.3. Forma externa da declaração

- ❖ A declaração para casamento deverá constar de documento assinado pelos nubentes, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto lavrado em impresso a ser disponibilizado pela conservatória ou delegação do registo civil, se souberem e puderem fazê-lo.
- ❖ A declaração deverá conter os seguintes elementos:

Os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- ❖ Os nomes completos e estado dos pais e, no caso de algum deles ter falecido, a menção desta circunstância;
- ❖ O nome completo e estado do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;

- ❖ No caso de segundas núpcias de alguém dos nubentes, a menção desse facto e se existem ou não filhos de matrimónio anterior;
- ❖ A conservatória ou delegação em que o casamento deverá ser celebrado;
- ❖ A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial; e
- ❖ O número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, ou o protesto pela sua apresentação posterior.

8.4. Documentos e Outros requisitos necessários

A declaração inicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- Atestados comprovativos da residência actual dos nubentes;
- Certidões do registo de nascimento dos nubentes;
- Certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores não emancipados, quando pretendam beneficiar da isenção ou redução emolumentos prevista na Lei;
- Certidão da escritura antenupcial quando a houver e;
- Os bilhetes de identidade dos nubentes.

Os primeiros quatro documentos deverão ser apresentados no acto da declaração, os restantes poderão ser apresentados posteriormente, mas antes da celebração do casamento.

As certidões de nascimento dos nubentes bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, poderão ser substituídas por certificados de notoriedade passados nos termos previstos na Lei por fotocópias autenticadas ou públicas formas.

Os bilhetes de identificação serão restituídos aos apresentantes depois de anotada no processo a sua apresentação.

Serão dispensados da apresentação do bilhete de identidade os nubentes estrangeiros não residentes em território nacional desde que apresentem o seu passaporte.

Na impossibilidade de apresentação da certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores não emancipados, a mesma poderá ser substituída por uma declaração de consentimento passada por quem tiver o menor a seu cargo, confirmado pela entidade política do local da residência, na qual se referirá a situação precisa do menor e se especificarão os motivos daquela impossibilidade.

Para a realização desta modalidade de casamento é indispensável a presença:

- Dos contraentes ou de um deles e o procurador do outro;
- Do funcionário do registo civil; e
- De duas testemunhas.

9. UNIÃO DE FACTO NO DIREITO COMPARADO

A união de facto não é uma realidade exclusiva do ordenamento jurídico Moçambicano, sendo este instituto regulado em vários ordenamentos jurídicos, todavia com denominações diferentes.

Fazendo uma retrospectiva sobre a regulação da união de facto em alguns países que nos são próximos pela cultura e história, conclui-se:

A. Portugal

A luz da lei portuguesa, a união de facto configura-se como sendo uma situação jurídica de duas pessoas que, não sendo casadas entre si ou com outrem, independentemente do sexo, vivam em condições análogas as dos cônjuges, há mais de dois anos, este entendimento decorre da própria lei 7/2001, de 21 de Maio.

Direitos e deveres dos unidos de facto

Por sua vez a própria lei de família, no que concerne a parte reservada a união de facto determina um conjunto de deveres e direitos inerentes as partes unidos, tais como;

- Protecção da casa de morada de família em caso de falecimento de um dos unidos em caso de morte do proprietário ou arrendatário da casa, o companheiro/a tem preferência na compra ou

continuação do arrendamento durante cinco anos ou período superior, na eventualidade de a união de facto se ter prolongado por período maior que 5 anos.

- Protecção da casa de morada de família em caso de ruptura da união de facto – na eventualidade de ruptura da união de facto, e nos casos em que a casa de morada de família é arrendada, qualquer dos unidos poderá reivindicar para si a atribuição do imóvel, mesmo que esta tenha sido arrendada a apenas um dos membros do casal:

Ainda em caso de ruptura, e na eventualidade de a casa de morada de família ser propriedade de um dos membros da união, ela poderá ser atribuída ao outro membro do casal, nos termos previstos no art. 1793º do Código Civil.

- Beneficiar do regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges.
- Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos casados.
- Protecção na eventualidade de morte no beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da Lei.
- Prestação por morte resultante do acidente de trabalho ou doença profissional¹⁵.

B. Brasil

No Brasil esta convivência fáctica é tratada de duas formas: união estável, quando duas pessoas convivem sem que haja impedimento de se casarem (artigos 1.723 a 1.726 do código Civil) e o concubinato, quando o homem e a mulher tem relações não eventuais mas ao menos um deles é impedido de casar (art. 1.727 do código civil). No dia 5 de Maio de 2001 o Supremo Tribunal Federal Brasileiro reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de estabelecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Desta forma, os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais serão válidos para as uniões homoafectivas.

Após a constituição federal de 1988 reconhecer como a *entidade familiar* a união estável entre um homem e uma mulher a Lei 8.971 de 1994 regulou a união estável que antes só recebia tutela dos tribunais como *sociedade de facto* concedendo os primeiros direitos aos companheiros como a partilha

¹⁵ Estes direitos e deveres resultam da conjugação de vários instrumentos legais que regulam os direitos e deveres dos unidos de facto, tivemos como fonte: [http://pt.Wikipedia.org/Uni%C3%A3o de facto](http://pt.Wikipedia.org/Uni%C3%A3o%20de%20facto) acessado no dia 04.05.20014 -15:30

dos bens adquiridos com a colaboração mútua, e um limitado direito de herança. Os direitos sociais então, já eram concedidos a companheira pelas leis da previdência e regimes tributários eram possíveis no caso de um companheiro(a) ser economicamente (*Dependente*) do outro.

Permite-se nesta ordem jurídica a conversão da união estável em casamento. Tal conversão será feita havendo manifestação da vontade de ambos membros da relação nesse sentido (art.º 1.726. CCB).

C. Guiné-Bissau

Na direito guineense a questão da união de facto é regulado há bastante tempo, em comparação com o direito nacional, através da Lei n.º 3/76, de 3 Maio de 1976. Define-se aí a união de facto como sendo casamento não formalizado, que, quando juridicamente reconhecido, produz todos os efeitos do casamento formalizado. Tais efeitos que retroagem a datam do início da união. De todos os modos, exige-se para o reconhecimento da união, que esta dure ou tenha durado pelo menos, três anos.

D. Angola

O art.º 113, n.º 1 do CCA estabelece que, “a união de facto só poderá ser reconhecida após o discurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verificarem os pressupostos legais para a celebração do casamento”. Este preceito tem uns raios legais parecido com a do nosso direito, mormente no que se refere a exigência dos pressupostos legais para a celebração do casamento. Entretanto, o CCA avançou já para estágio que consideramos ser bastante ajuizado, no que se refere a protecção da produção de efeitos patrimoniais, máximo a doutrina de evitar um injusto locupletamento nos negócios jurídicos, efectivamente, n.º 2 do artigo 113, CCA preceitua no sentido de que partilha de bens comuns e para atribuição do direito a residência comum, quando se verifique o enriquecimento ilícito nos termos gerais do direito Civil.

Capítulo III

9. Meios de prova da União de Facto

Neste capítulo antes de mais ir-se-á abordar a noção de meios de prova para poder-se avançar para

aspectos mais concretos do instituto, como a sua tipologia, a sua força probatória e por último ira-se fazer análise do regime jurídico deste instituto no ordenamento jurídico Moçambicano.

9.1. Noções do Meios de Prova

Antes de se partir para a noção de meios de prova, julga-se conveniente avançar primeiro o conceito de prova.

Num sentido lato prova é a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um acto jurídico¹⁶, esta definição pode ser retirada do Código Civil vigente é pois uma definição legal, porem entendemos que esta definição não é suficientemente esclarecedora, portanto opta-se por apresentar uma definição doutrinário a qual passa-se a citar.

*“A prova constitui o meio e o modo de que usamos os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um facto-bem como meio o modo de que se serve o juiz para formar sua convicção sobre os factos que constituem a base empírica da lide”.*¹⁷

Chegados aqui ira-se analisar o conceito em concreto de Meio de Prova, segundo Manuel de Andrade, meio de prova é todo elemento (quid) sensível através do qual, mediante actividade preceptiva ou simplesmente indutivas, o juiz pode, segundo a lei formar a sua convicção acerca dos factos (afirmação de facto) da causa.¹⁸

A doutrina Jurídica distingue duas categorias de normas as provas /meios de prova, que são normas de direito probatório material e normas de direito probatório formal.

Seriam consideradas normas de direito probatório material probatório enquanto o direito probatório formal é o conjunto de normas que fixam o modo de apresentar as provas em juízo.¹⁹

A doutrina diverge em relação a natureza das normas do direito probatório material, alguns autores entendem que trata-se de nomas de direito substantivo, por um lado, outros entendem que as normas de direito adjectivo, por outro lado mas existe ainda uma terceira posição doutrinária que advoga uma natureza mista, para as normas do direito probatório em razão da matéria da prova que se destinam a

¹⁶ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 5ªedição, Almedina, 2011 Pag. 1193

¹⁷ Vide MARQUES, Jose Federico. Manual de Direito Processual Civil, 2 vol. São Paul: 1974, Pag.175

¹⁸ ANDRADE, Manuel, Nocoos Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1979, Pag, 191

¹⁹ Conferir PIRES, Candida da Silva Antunes, Licoes de Processo Civil, Universidade de Macau-Faculdade de Direito, Macau, 2005, Pag. 452

regular, deste modo as disposições legais que regulam o valor probatório serão normas de direito substantivo e as que regulam as modo de produção ou apresentação das provas em juízo são normas de direito processual.²⁰

9.2. Tipologia das provas

O código civil em vigor, assim como a doutrina estabelece como tipologia de provas as seguintes: prova por presunções, provas por confissão, prova documental, prova pericial, prova por inspeção judicial e prova testemunhal.

9.2.1. Prova por presunções

Nos termos do art. 349 do CC, a prova por meio de indução ou inerência a partir dum facto provado por outra forma. Chama – se presunção a ilação que a lei o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

Distingue entre presunções legais e presunções naturais (art. 350 e 351 do CC).

Presunções naturais são as que resultam da experiencia do curso ou andamento natural das coisas, da normalidade dos factos, sendo livremente apreciadas pelo juiz.

A prova por presunções não tem autonomia processual, reconduz-se a algum dos outros meios de prova, o facto que serve de base a presunção será provado por qualquer outro meio (documentos, testemunhas, perícia, etc.).²¹

9.2.2. Prova por Confissão

A prova por confissão²² da parte, segundo o art.º 355 do CC, pode ser feita sob duas modalidades,

²⁰ idem

²¹ ANDRADE, Manual de A. Domingos, ob cit, Pag.217

²² O art.5 do CC apresenta a noção de confissão nos seguintes termos “confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade dum facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

judicial extrajudicial. O depoimento da parte é uma das formas confissão judicial, como estabelece o art 356 do CC, este tem um tratamento processual autónomo, nos termos do art. 552 e ss. do CPC. O depoimento de parte pode ser determinado oficiosamente ou requerido, art. 552 e ss do CPC, nos casos em que tenha sido requerido devem logo indicar-se concretamente os factos sobre que o depoimento há-se recair, sob pena de reusa, ex vi nº2 do art 552 do CPC de acordo com o nº3 do 533 do CPC cada uma das partes.

Pode requerer o depoimento da parte contrária bem como o dos seus compartes, desde que pretendo depoente tenha capacidade jurídica, nº 1 do art.º. 553 do CPC.

É espontânea quando a parte, por sua própria iniciativa, declara que determinados factos alegados pela parte contrária são verdadeiros, e será provocada quando se requeira o depoimento de parte.

Importa referir que o depoimento da parte não deve confundir-se com a confissão, estes conceitos não são coincidentes, o depoimento da parte só produz confissão quando o que o presta (depoente) faz afirmações que conduzam ao reconhecimento dos factos alegados pelo requerimento do depoimento.²³

Geralmente, o depoimento de parte é prestado na audiência final (nos termos do artigos 556 e al. a) do nº 3 652 ambos do CPC), o depoimento é feito perante o juiz e incide sobre factos que constituem objectivos do depoimento (art. 560 do CPC) e o depoente só pode ser interrogado sobre factos pessoais ou que deve ter conhecimento.²⁴ (art. 554 nº 1 do CPC).

9.2.3. Prova Documental

Antes de avançar para prova documental importa apresentar noção de legal de documento que consta do CC no seu art.º 362, diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto. O mesmo art.º na parte inicial apresenta uma noção de prova documental nos termos, prova documental é a que resulta de documentos.

De acordo com a classificação legal, que consta no código civil (art.363), termos:

²³ Pires, Candida da Silva Antunes, ob cit, Pag 488

²⁴ MACHADO, Antonio Montalvao, PIMENTA, Paulo, O Novo Processo Civil, Almedina Porto, 2006, Pag. 236-238

Documentos autênticos – são documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública. (nº 2).

Documentos particulares – todos os documentos que não sejam autênticos, ou seja documentos elaborados e assinados por qualquer pessoa, sem intervenção de funcionários ou oficial publicamos (nº 2, in fine).

Documentos autenticados - quando confirmados pelas partes, perante o notário, nos termos do prescritos nas leis notariais. (nº 3).

O nº 1 do art. 523 do CPC impõe que os documentos sejam apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.²⁵

9.2.4.Prova Pericial

Trata-se da prova feita por peritos, pessoas com conhecimentos especializadas sobre os assuntos em litígio e cuja opinião é trazida ao processo como meio de prova²⁶. A prova pericial pode resultar de requerimento das partes ou de determinação judicial, tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando os factores, relativos a pessoas, não devem ser objecto de inspecção judicial²⁷.

Segundo o nº 1 do art. 568 do CPC, a prova parcial pode constituir em exame, vistoria ou avaliação. Os exames têm por fim a averiguação, feita por peritos, de factos que tenham deixado vestígios ou sejam susceptíveis de inspecção ou exame ocular: se a averiguação recair sobre coisas ou pessoas, diz-se exame; se recair sobre imóveis, tem nome de vistoria (nº 2 do art. 568 do CPC).

A avaliação tem por fim a determinação do valor dos bens ou direitos (nº 3 do art. 568 do CPC).

Com objectivo de corrigir uma eventual inexactidão dos resultados da perícia, é lícita a qualquer das partes requerer segundo exame vistoria ou avaliação, dentro do prazo de oito dias depois de efetuado o

²⁵ O nº 2 do art. 523 do CPC estabelece que os documentos podem ser apresentados até o encerramento da discussão em 1ª instância, sujeitando-se a parte a respectiva multa e o art. 524 do CPC prevê apresentação de documentos após o casamento da discussão, em duas situações – havendo recurso e em qualquer estado do processo nos casos em que, os documentos destinam-se a provar factos posteriores.

²⁶ PIRES, Candida da Silva, Antunes, ob cit, pag. 484

²⁷ Confere o art. 88 CC, que fixa o objecto da prova pericial

primeiro, e ao tribunal ordena-lo officiosamente, a todo tempo, desde que o julgue necessário (nº 1 e 2 do art. 609 do CPC).

A segunda perícia não invalida a primeira sendo uma e outra livremente apreciada pelo tribunal (art. 611 do CPC).

9.2.5. Prova por inspecção judicial

A prova por inspecção tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal da causa, como estabelece o art. 390 do CPC, para tal o art. 612 do CPC prevê a possibilidade de o tribunal inspecionar coisa ou pessoas ou pessoas, bem como a deslocação ao local da questão a e reconstituição dos factos.

Esta diligência probatória pode ser requerida pelas partes ou ordenadas officiosamente pelo tribunal (cfr nº 1 do art. 612 do CPC).

Da diligência é sempre lavrado um auto, no qual se resistem todos os elementos úteis para o exame de decisão da causa, podendo o juiz determinar que se terem fotografias para serem juntas ao processo (cfr art. 615 do CPC).

9.2.6. Prova Testemunhal

Testemunha é todas pessoas que, não sendo parte na causa nem seu representante, é chamada a dizer o que sabe acerca de todos ou de alguns factos em litígio²⁸. Neste meio de prova pretender-se que o depoente revele ou exponha as suas percepções sobre os factos controvertidos ou carecidos de prova.

Em primeiro, podem depor como testemunha todas as pessoas que, não estando interditas por anomalia psíquica, tenham aptidão física e mental (cfr art. 617 do CPC).

Podem inquirir testemunhas as partes e o tribunal.

As testemunhas são designadas no rol pelos nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar (nº 1 do art. 619 do CPC).

²⁸ ANDRADE, Manuel A. Domingos, Nocoas Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1979, Pag. 273

Quando se reconheça pela inquirição, que determinada pessoa não favorecida como testemunha tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, deve o tribunal ordenar que seja notificada para depor (nº 1 art. 645 do CPC).

A lei prevê a possibilidade de dois incidentes no âmbito da prova testemunhal a contradita e a acareação.

Na contradita a parte contra a qual for produzida a testemunha pode contradita-la, alegando qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento que por afectar a razão da ciência invocada pela testemunha, que por diminuir a fé que ela possa merecer (cfr 640 do CPC).

Acareação (cfr art. 642 do CPC) se houver oposição direita, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre elas e o depoimento da parte, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer as partes, a acareação das pessoas em contradição.

9.3. Força probatória das provas

A força probatória varia consoante a tipologia da prova e, regra geral, é fixada pelo direito substantivo no caso do direito positivo nacional.

a) Na prova por presunções

Como foi referido anteriormente, esta tipologia de prova não tem autonomia processual, a sua regulamentação não se encontra prevista, mas poder-se-ia avançar que probatória seria livremente apreciada pelo tribunal se tivera-se em conta a natureza da própria prova.

b) Prova por confissão

Confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente (nº 1 do art. 358 do CC).

A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita a parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena (nº 1 do art. 358 do CC). A confissão extrajudicial não constante de documento não pode ser provada por testemunhas nos casos em que não é admitida a prova testemunhal, quando esta seja admitida a força probatória da confissão é livremente apreciada pelo tribunal (nº 3 do art. 358 do

CC).

A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceira ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal (nº 4 do art. 358 do CC).

c) Prova por documento

A força probatória dos documentos varia consoante a natureza do próprio documento, assim teremos:

Documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com bases nas percepções da entidade documentadora, os meros juízos pessoais do documentador só vale como elemento sujeitos a livre apreciação do julgador (nº 1 do art. 371 do CC).

Documentos autenticados nos termos da lei notarial tem a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documentos desta natureza para a validade do acto (cfr art. 377 do CC).

Documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quando as declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo a arguição e prova da falsidade do documento (nº 1 do art. 376 do CC).

Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante: mas a declaração é indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão (nº 2 do art. 376 do CC).

Só o documento contiver notas marginais, palavra entrelinhadas, rasuras, emendas ou outros vícios externos, sem a devida ressalva, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esses vícios excluem ou reduzem a força probatória do documento (nº 3 do art. 376 do CC).

d) Na prova pericial

De acordo com art. 389 do CC, a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

e) Na prova inspecção judicial

O resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal (cfr art. 391 do CC).

- f) A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada pelo tribunal (cfr art. 396 do CC).

9.3. Regime jurídico dos meios de prova

Os meios de prova encontram-se regulados no direito substantivo e também no direito adjectivo, os meios de prova encontram-se previstos no código civil a partir do art. 341 e ss, estabelecendo o valor probatório de cada meio de prova, na lei adjectiva encontram-se consagradas no código de processo civil a partir do art. 513 e ss, estabelecendo para cada meio de prova, com excepção da prova por presunções, as condições de admissibilidade em juízo, seu âmbito de aplicação, requisitos e outros aspectos julgados importantes e imprescindíveis para das provas em juízo.

Capítulo V

10. Análise Crítica das Tipologias das provas “*Provas admissíveis no Direito da família*”

A prova é o meio pelo qual se faz a demonstração da realidade dos factos. Assim resulta da leitura do art. 341, CC, que a prova que geralmente é usada para se provar a existência ou não da união de facto é a prova por testemunha (veja-se o art. 616 e ss, CPC, para aferir quem pode ser testemunha e como é feita a sua produção), testemunha é toda pessoa que, não sendo parte na causa nem seu representante é chamada a dizer o que sabe acerca de todos ou de alguns factos em litígio.²⁹

Sendo a união de facto uma situação de facto muitas vezes, a prova é feita através da prova testemunhal, mas nada impede que o seja através de outros meios de prova³⁰ os quais passa-se a analisar, para verificar a sua eficiência probatória no instituto de União de Facto.

10.1. Prova por presunções

A prova por presunções opera sempre com auxílio de um outro meio de prova, devido a falta de autonomia processual, este tipo de prova poderá ser chamado a colação para fazer prova da união de facto, na modalidade de presunção legal previsto no art. 350 do CC.

Pode-se apresentar a presunções legal de paternidade e/ou maternidade que resulta da união de facto, com auxílio do meio de prova documental através de certidão de nascimento dos filhos e outros documentos que provem que os unidos tem a mesma residência, a presunção de paternidade/maternidade poderá não provar a existência da união de facto mas irá influenciar, com algum propriedade, ao juiz na hora de decidir sobre a existência ou não da união de facto.

10.2. Prova por confissão

A primeira vista a prova por confissão parece ser das mais idóneas para provar a existência da união de facto, todavia o meio de prova por confissão conhece alguns limites legais, em relação a união de facto

²⁹ NDRADE, Manuel A. Domingos, ob cit Pag. 273

³⁰ Vide IMBANE, Tomas, Reconhecimento Judicial da União de facto, pag. 14 versão escrita da comunicação apresentada no dia 24 de Fevereiro de 2010, no Seminario de Direito da Família, organizado pelas faculdade de Direito da Universidade Eduardo Modlane e da Universidade Macau, nos ternos do 23 a 24 de Fevereiro de 2010

existe aqui um entrave para eficiência deste meio de prova, em virtude da união de facto ser relativo a estudo de pessoas sendo desse jeito direitos indisponíveis e a lei estabelece na al a) do art. 354 do CC que a confissão não faz prova contra o confitente se a confissão recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis, e a união de facto é relativo a direito indisponíveis.

10.3. Prova documental

Este meio de prova é transversal, comunica-se com todos meios de prova.

Os documentos emitidos pelas autoridades locais conhecedores da situação de facto entre determinadas pessoas, serão documentos autênticos e, por isso faz prova plena dos factos que nela são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (nº 1 do art. 371 do CC). A lei estabelece dois tipos de documentos, mas não parece, também que esse atestado possa ser configurado como um documento particular pelo que é ao nível dos documentos autênticos que deve ser aferido.³¹

Pode igualmente, provar-se a união de facto com outro tipo de documento, como, por exemplo declarações escolares sobre o encarregado de educação e qualquer outro documento em seja referida a residência e seja coincidente entre os pretensos unidos de facto.

10.4. Prova pericial

Tal como os meios de prova este não foge da regra, é admitido em tribunal para fazer prova da união de facto, é poucas vezes usada nos tribunais moçambicanos mas não há alguma objeção legal, que venha vedar o recurso e este meio de prova. Incumbe ao tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicas, plantas, fotografias, desenho, objetos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade. Esta requisição pode ser feita aos organismos oficiais, as partes ou a terceiros.

10.5. Prova por inspecção

A prova por inspecção revela-se bastante útil devido ao seu carácter imparcial, em virtude do tribunal

³¹ Vide, TIMBANE, Tomas, ob cit, Pag. 14 e 15

entrar em contacto com os factos, isto é a percepção directa de facto pelo tribunal da causa, como estabelece o art. 390 do CPC, para tal o art. 612 do CPC prevê a possibilidade de o tribunal inspeccionar coisas bem como a deslocação ao local da questão e a reconstituição dos factos. O tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou requerimento das partes, e com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana, inspeccionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interessa a decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder a reconstituição dos factos, quando a entender necessário.

10.6. Prova testemunhal

Este meio de prova é o mais utilizado para provar a existência ou não da união de facto nos tribunais moçambicanos, apesar da sua força probatória ser de livre apreciação do juiz, este meio de se tem revelado bastante importante para a descoberta da verdade material sobre a existência ou não da união de facto. Os requisitos para ser testemunha, quem pode requerer testemunha e o seu regime jurídico foram abordados supra na tipologia das provas (2.3).

Não será admitido prova testemunhal se a declaração negocial, por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito. Também não é admitido prova por testemunha, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por objectas quaisquer convenções contrárias, com força probatória plena, quer as convenções sejam anteriores a formação do documento ou contemporâneas dele, quer sejam posteriores.

11. Do conflito dos meios de prova e a força probatória de cada meio de prova

O tribunal apenas está vinculado as provas com força probatória preestabelecida na lei, e nos termos e limites fixados: prova por documentos autênticos ou particulares, cuja veracidade se estabelece pelos meios admitidos (cf. Artigos 362º a 387º do código civil), e presunções legais (artigo 349º e 350º do código civil).

A apreciação das restantes provas é feita de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, sem

submissão a quaisquer regras a não ser a regras da experiência, isto é, os juízos gerais e abstractos de sucessão causal. A prova será apreciada segundo a convicção que o juiz tenha formado acerca dos factos, tendo em conta aquelas regras.

No que respeita a produção de prova através da colheita de depoimento de testemunha, da audição oral de peritos (que, regra geral, só são ouvidos na audiência final caso se mostre necessário fornecimento de esclarecimento verbais, já que o resultado da perícia consta de em relatório escrito), de inspecções jurídicas, de relatórios periciais e de documentos não dotados por lei de particular força probatória, o tribunal avalia, livremente, a prova.

A eficiência demonstrativa dos depoimentos das testemunhas é apreciada com liberdade pelo julgador. Porém, tal corre sem prejuízo da inadmissibilidade da prova testemunhal para substituir um documento legalmente exigido ou para demonstrar quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo determinado documentos.

A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal, o mesmo ocorrendo relativamente ao resultado da inspecção judicial.

Tratando-se de documento autênticos (ou seja, de escrito exarados por autoridade ou oficial público competente, no âmbito das suas atribuições), estes produzem prova plena dos factos que referem como praticadas por tais agentes, assim como dos factos que neles sejam atestado com base nas percepções da entidade documentadora, só podendo ser elidida a sua força probatória, com base na sua falsidade. Os documentos particulares, cuja letra e assinatura, ou só a assinatura, sejam reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente presencialmente nos termos de leis notariais fazem prova plena quando as declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento. Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, sendo porém, a declaração indivisível. Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial tem a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento dessa natureza para validade do acto.

A confissão judicial escrita em força judicial probatória plena contra o confitente. A confissão extrajudicial, em documentos e se for parte contraria ou quem a representa, tem força probatória plena.

A confissão extrajudicial não constante de documento não pode ser provada por testemunhas nos casos

em que não é admitida a prova testemunhal; quando esta seja admitida, a força probatória é livremente apreciadas pelo tribunal.

A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceira ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal.

A confissão não faz prova contra o confitente: a) se for declarada insuficiente por lei ou recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação da lei proíba; b) se recair sobre facto relativos a direitos indisponíveis; c) se o facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente.³²

³² Vide, Obtenção e apresentação de provas, disponível em <http://www.redecivil.mj.pt/index.php?option=comcontent&view=article&id=173&Itemid=65>

Conclusões e Recomendações

Está claro que há necessidade de regulamentar a união de facto ou outro instituto que regule as relações entre pessoas não unidas por matrimónio. O ideal seria que este instituto tivesse os mesmos efeitos jurídicos que o casamento civil, tanto ao nível das pessoas envolvidas como ao nível de bens, a bem de uma justiça equitativa.

O argumento de que se deve dar às pessoas que não pretendam contrair matrimónio a oportunidade de viver em união de facto não é aceitável, se tivermos em conta que, como dissemos anteriormente, a maior parte das mulheres na nossa sociedade não tem capacidade de negociar a sua condição social, sujeitando-se à vontade do parceiro. Olhando para os efeitos da união de facto (Artigo 203º da Lei de Família), constatamos que o n.º 1, sobre a presunção de maternidade e paternidade, embora resolva o problema imediato do registo dos menores e a consequente pensão de alimentos, pode ser sanado através da impugnação da maternidade e da paternidade (artigos 214º e 231º in fine), o que significa que se trata de uma solução apenas aparente (vide artigo 204º e seguintes sobre a filiação).

Quanto aos efeitos patrimoniais da união de facto (artigo 203º, n.º 2), encontramos sim uma verdadeira revolução e de aplicação mais prática em relação à co-propriedade pois, para esta, as partes tem de ser simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, enquanto que na união de facto não importa a titularidade da coisa, desde que tenha sido adquirida na constância da união. O problema que surge então é em relação à prova da união. Haverá ou não necessidade de registo da mesma e quem tem competência para tal? O registo, o notário ou apenas o bairro onde residem as partes? Certamente o legislador estaria a obrigar o registo de toda a relação e talvez se colocasse o problema da vontade das partes.

Seja como for, julgamos que estas questões merecem muita atenção e reflexão sob pena de continuarmos a discriminar as mulheres. Constatamos ainda que a diferença de tratamento resultante da própria lei traduz-se por sua vez na desigualdade de direitos entre os cidadãos (principalmente do sexo feminino), uma vez que só no casamento existe a segurança absoluta em termos legais.

Portanto, a lei continua a tratar o casamento civil como um privilégio e as pessoas casadas civilmente são privilegiadas em relação às que vivem em união de facto, uma vez que a própria Lei da Família (2º, n.º 2) estabelece que a união singular, estável livre e notória entre um homem e uma mulher é apenas reconhecida para efeitos patrimoniais.

No nosso entender esta situação abre espaço para o desrespeito para com as mulheres em particular e para com a sociedade em geral. Por último, gostaríamos de fazer notar em resumo que com a união de facto o problema do nosso grupo alvo continua, havendo necessidade de garantir a este grupo maior dignidade e o desfrute dos seus direitos humanos.

Partindo da problematização e dos objectivos específicos que guiaram esta monografia conclui-se de igual modo que:

1. O problema que se colocou neste trabalho, ficou provado como real e correspondente a realidade jurídica legal moçambicana ou seja os meios de prova usados pelos tribunais em acções de união de facto são os comuns aceitáveis em processo civil;
2. Ficou demonstrado ao longo da pesquisa que existem dificuldades para a prova da união de facto atendendo a não fiabilidade, muita das vezes, das testemunhas arroladas, inclinando-se frequentemente a declarações parciais e de favorecimento a uma das partes.
3. Também se constatou que os propósitos do legislador ao criar a figura de união de facto não se repercute na vida social pois difícil é provar esta ligação social.

Recomendações

Em face de conclusões, recomenda-se que:

1. Seja reformulada a Lei da família inserindo meios de prova extrajudicial mormente através do registo a ser requerido pelos interessados na constância da união de facto logo que preencham os requisitos legais:
2. Haja maior divulgação de noma no seio da população que se mostra com fraca cultura jurídica para que esta saiba usar em seu proveito as normas atinentes à união de facto.

12. Bibliografia

Manuais

1. **ANDRADE**, Manuel, *Noções Elementares de processo Civil*, Coimbra, 1979;
2. **CAMPOS**, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família a das Sucessões*, 2º edição, reimpressão, 1997
3. **MACHADO**, António Montalvão, **PIMENTA**, Paulo, *O Novo Processo Civil*, Almedina, Porto.2006;
4. **MALUNGA**, M.; **OLIVEIRA**, J. (2005). *Código do Registo Civil Anotado*. Lisboa: Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação (GRIEC).
5. **MARQUES**, José Frederico, *Manuel de Direito Processual Civil*. 2º vol. São Paulo, Saraiva, 1974;
6. **PITAO**, Franca, *Uniões de Facto e Economia Comum*, 2ªedição, Almedina, Coimbra, 2006;
7. **PRATA**, Ana, *Dicionário Jurídico*, volume 1, 5 edição, Almedina, 2008.

Artigos e sítios da internet

1. A união de facto: evolução, disponível em:

<http://JAR.PLANETACLIX.PTDISSERT U F.HTM>
2. **TIMBANE**, Tomas, reconhecimento Judicial da união de facto, versão escrita da comunicacao apresentada sobre Direito da Família, organizado pelas faculdades de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e da Universidade Macau.
3. Obtenção e apresentação de provas disponível em:

<http://www.redecivil.mj.pt/index.php?option=comcontent&view=article&id=173&Itemid=65>
4. União de facto disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/uni%C3%A3o_de_facto

Legislação nacional

1. Código Civil, aprovado pelo Decreto-lei nº 47344, de 52 Novembro de 1966 e tornado extensivo as províncias ultramarinas através da Portaria nº 22869, 4 de Setembro de 1967;
2. Código do Processo Civil em vigor em Moçambique, aprovado pelo Decreto lei nº44129, de 28 de Dezembro de 1961;
3. Constituição da República de Moçambique de 2004 aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro 2004, publicado em 22 de Dezembro de 2004. I Série, nº51 e que entrou em vigor em 21 de Janeiro de 2005;
4. Decreto-lei nº1/2009, de 24 de Abril, altera alguns artigos do código civil de processo civil, publicado no BR nº 16, I Série;
5. Decreto-lei 1/2005 de 27 de Dezembro, publicado no BR nº 16 I Série;
6. Lei da Família (lei nº 10/2004, de 25 de Agosto), publicado no BR nº 34 I Série.

Legislação estrangeira

1. Lei nº 3/76, de 3 de Maio (lei guineense)
2. Lei nº 7/2001, de 11 de Maio (lei portuguesa)
3. Código Civil angolano
4. Código Civil brasileiro